



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.900914/2013-60
ACÓRDÃO	3001-003.059 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado, em momento processual previsto em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO APURADO EM SUFICIÊNCIA.

Comprovado nos autos, em face de documentação apresentada em sede recursal, a existência de saldo credor de IPI em suficiência para a realização da compensação requerida, merece reconhecimento o crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar prejudicial de preclusão das provas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao 3º trimestre de 2011 no valor de R\$ 10.935,97 efetuado por meio do PER/Dcomp nº 19188.86671.221211.1.1.01-8824, ao qual foi vinculada declaração de compensação.

Analizada a pretensão, a Delegacia da Receita Federal (DRF) proferiu despacho decisório **eletrônico** (fl. 44) indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação declarada, por constatar que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou improcedente, não reconhecendo o direito creditório, decidindo em síntese que não restou comprovada a alegação da defesa (fl. 58) no sentido de que o valor de R\$ 16.028,24, lançado como débitos de IPI em 09/2011, é, na realidade, o estorno do valor recebido em pecúnia pela empresa decorrente de diversos pedidos de ressarcimento deferidos.

Cientificada do julgamento em 11/12/2020, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 67/73) acompanhado de documentos em 11/01/2021 (fls. 74/121), reiterando a

alegação de que o débito do IPI no valor de R\$ 16.028,24, computado no mês 09/2011 no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fl. 45) inexistente e deve ser desconsiderado.

Ante o exposto, requer:

- i) o recebimento e o devido processamento do recurso voluntário, juntamente com toda a documentação anexa; e
- ii) a reforma integral do acórdão recorrido, sendo reconhecido integralmente o crédito de IPI no valor de R\$ 10.781,87, solicitado no PER/Dcomp nº 19188.86671.221211.1.1.01-8824, cuja origem está demonstrada na documentação anexa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Prejudicial de preclusão das provas

Apresentação extemporânea de documentação comprobatória

A recorrente solicita a juntada, em sede recursal, de documentação que visa comprovar seu direito ao crédito objeto do pedido de ressarcimento de créditos do IPI ora sob análise, indeferido por despacho decisório eletrônico e cuja respectiva manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em síntese, por não restar comprovada a tese da defesa (fl. 58).

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação, ou manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que os documentos apresentados podem se revestir de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação da contribuinte.

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia se conformar ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, podendo não fornecer ao contribuinte todos os elementos de que deve se valer, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou que *“o manifestante, com as provas carreadas aos autos, não afastou inteiramente a possibilidade de ter efetuado vendas de produtos em 09/2011, de forma que o erro fosse meramente o campo lançado”*.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, sobretudo quando o conteúdo da sua alínea “c” permite o enquadramento desta situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência tributo já quitado ou não repetir o indébito.

Assim sendo, entendo que a prejudicial de preclusão das provas deve ser afastada.

4. Mérito

O acórdão recorrido decidiu, em síntese, que não restou comprovada a tese da defesa (fl. 58) no sentido de que o valor de R\$ 16.028,24, lançado como débito de IPI em 09/2011, é, na verdade, o estorno do valor recebido em pecúnia pela empresa decorrente de diversos pedidos de ressarcimento deferidos, motivo pelo qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Na peça recursal, a recorrente reiterou os mesmos argumentos usados na manifestação de inconformidade, alegando que o débito do IPI no valor de R\$ 16.028,24, computado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível do trimestre em análise (fl. 45), inexistente e por isso deve ser desconsiderado.

Em anexo, apresentou cópias de recibos de entrega de pedidos de ressarcimento de créditos do IPI de trimestres anteriores (Doc. 02); do livro de apuração do IPI de 12/2009 e de 03/2010 (Doc. 03); do livro de apuração do IPI de 07/2011 a 09/2011 (Doc. 04); e relatório de saídas extraído do sítio eletrônico da SEF/SC.

Analizando tais documentos, entendo que restou demonstrada a tese da defesa, antes rejeitada pela DRJ por falta de comprovação.

Isso porque tais documentos permitiram conferir que o débito em questão, no valor de R\$ 16.028,24, deduzido no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível no mês 09/2011, corresponde ao somatório de parcelas de valores de pedidos de ressarcimento de créditos de trimestres anteriores que não foram estornados no livro de apuração do IPI no momento da transmissão dos respectivos PER/Dcomp, em razão de procedimento equivocado da recorrente.

Trata-se, portanto, de débitos atinentes a trimestres anteriores que integraram outros pedidos de ressarcimento não estornados na sua totalidade no momento apropriado, sendo escriturados do livro de apuração do IPI no mês 09/2011 a fim de ajustar o saldo do imposto, tendo em vista estornos anteriores efetuados em valores menores que o devido.

Nesse sentido assim esclareceu a recorrente (fl. 68):

*2. A Recorrente efetuou no dia **22/12/2011** a Perdcomp de ressarcimento de IPI n. 19188.86671.221211.1.1.01-8824, utilizando-se dos créditos devidamente cabíveis na sua apuração de IPI do 3º trimestre de 2011, onde reconhece que o valor de R\$*

10.781,87 (...) é referente à aquisição de insumos devidamente registrados na escrita fiscal da empresa, e que foi utilizado na compensação do Cofins da competência **12/2011** através da Perdcomp n. 08065.43459.230112.1.3.01-8073. Porém, neste mesmo trimestre, **para a devida regularização do saldo credor**, foi destacado no campo ressarcimento de créditos o valor de **R\$ 16.028,24** (...) que se refere a saldo não compensado de períodos anteriores, mas recebidos em conta corrente da empresa.

2.1. Os valores recebidos em conta corrente pela empresa são referentes aos despachos n. 952463502 1 952463480 1 952463476 1 952463493 1 952463520 1 952463516 1 952463547 1 952463555 1 952463533 1 952463564 1 952463578 1 952463581 1 952463595 1 952463604, derivados de Perdcomp's efetuadas em **12/2009** e **03/2010** (Doc. 2) e, conforme apresentado nos livros de apurações de IPI desses períodos (Doc. 3), verifica-se que nos valores de ressarcimentos de créditos foi destacado um valor a menor do que o pleiteado e que, neste caso, o saldo deveria ser ajustado.

2.2. Ou seja, houve apenas um equívoco quanto ao registro em períodos anteriores, registro este que foi retificado no 3º trimestre de 2011 apenas para regularizar o saldo credor dos períodos em que houve o devido ressarcimento.

Tendo em vista que, conforme documentos apresentados, o referido ajuste no saldo do imposto está relacionado a créditos apurados em trimestres anteriores não relacionados ao pedido de ressarcimento ora sob análise, concluo que assiste razão à recorrente, devendo ser desconsiderado no PER/Dcomp referente ao 3º trimestre de 2011 o débito no valor de R\$ 16.028,24 indicado no mês 09/2011 do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (fl. 45).

Desse modo, conforme cálculos expostos no quadro a seguir, reconheço o direito ao saldo credor ressarcível no importe de R\$ 10.805,37:

Descrição	Valor (R\$)
(a) Saldo devedor apurado no Despacho Decisório (fl. 45)	5.222,87
(b) Débito a ser desconsiderado na apuração	16.028,24
Crédito a ser reconhecido (b – a)	10.805,37

Tendo em vista, porém, que a peça recursal pugna pelo reconhecimento do crédito de IPI no valor de R\$ 10.781,87 (fls. 67/73), voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer integralmente o crédito de IPI no valor de **R\$ 10.781,87**.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo integralmente o crédito de IPI reclamado pela recorrente, no valor de **R\$ 10.781,87**.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

ACÓRDÃO 3001-003.059 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13971.900914/2013-60

DOCUMENTO VALIDADO